



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/06/2008 – 14ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/320/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200714481

RECORRENTE: A P L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - MERCADORIA ACOBERTADA
POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - PROCEDENTE.**

Nota Fiscal considerada inidônea, tendo em vista que fora remetida ao Estado do Ceará, e, no entanto, trazia como destinatário, empresa sediada no Estado de origem (Maranhão). Decisão amparada no art. 131, III; do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente auto sobre remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa atuada, com sede na cidade de Santa Inês, no Maranhão, remeteu mercadorias para o Ceará acobertadas pela nota fiscal nº 418, onde constava como destinatária empresa com sede em São Luís do Maranhão.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: nota fiscal nº 000418, Certificado de Guarda de Mercadoria e Informações Complementares, todos colacionados às fls. 03/05.

A empresa autuada veio aos autos (fls. 17/24) e alegou, em sua peça impugnatória, que:

- A operação tratava-se de devolução de mercadorias para a empresa Bauducco e Cia. Ltda sediada em Fortaleza-Ce;

- Por um equívoco emitiu a NF para empresa de São Luis do Maranhão;

- A autuação é injusta, pois apesar de o destinatário não ser o mesmo da nota fiscal, a operação pode ser facilmente identificada, qual seja, devolução de mercadoria;

- Não é qualquer imperfeição ou erro no preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo;

- Em momento algum houve inadimplemento do pagamento do ICMS;

- A multa aplicada deve ser relativa a simples descumprimento de obrigação acessória (878, VIII, "d", do RICMS).

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/36, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 40/46, reitera os argumentos expedidos na inicial.

A Consultoria Tributária, às fls. 49/50, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.51.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A atuação deveu-se ao fato de que a nota fiscal nº 418 remetia mercadoria para o Estado do Ceará, e, no entanto, trazia como destinatário, empresa sediada no Estado de origem (Maranhão).

Deve-se esclarecer que a NF deve refletir com fidelidade a operação a qual a mesma acoberta, e, neste caso, a NF nº 418 reflete uma operação interna no Estado do Maranhão de devolução de mercadorias, cujo destinatário é empresa localizada naquele Estado.

Observa-se que a NF é inidônea, haja vista não haver comprovação que a operação é a efetivamente de devolução de mercadorias para contribuinte sediado neste Estado. Além do que o art. 131-A do RICMS não permite a correção de dados cadastrais que implique mudança do destinatário:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, **desde que o erro não esteja relacionado com:**

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

Não pode a nota fiscal conter informação paralela que ponha em dúvida o que nela se encontra descrito, impedindo ou dificultando o controle da operação por parte do Fisco Estadual, razão porque deve a referida nota fiscal ser considerada inidônea para efeito fiscal, nos termos do art. 131, III, do Dec. nº 24.569/97, por conter declarações inexatas acerca do real destino das mercadorias.

Quanto à alteração da penalidade, entendo não cabível, pois existe penalidade específica para remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, não podendo ser alterada a sanção para outras faltas.

Portanto deve a atuada sofrer a penalidade capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, in verbis:

123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:



a) – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------------------------|-----------------|
| BASE DE CÁLCULO.....R\$ | 16.562,54 |
| ICMS.....R\$ | 2.815,63(17%) |
| MULTA:.....R\$ | 4.967,76 |
| TOTAL.....R\$ | 7.783,39 |



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **A.P.L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de agosto de 2008.

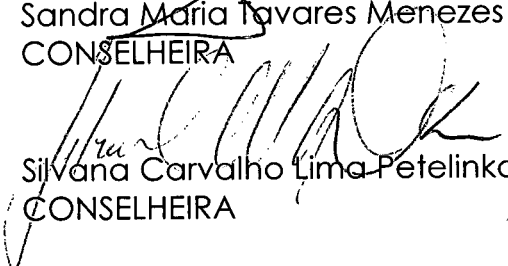

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO